



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.939260/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.824 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábria Regina Freitas (suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 88 a 91) interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Rio de Janeiro II (fls. 69 a 71) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 13 a 15) apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia apresentado Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em 27/10/2004, referente a crédito da contribuição para o PIS alegadamente recolhida a maior, do período de apuração fevereiro/2004, no valor de R\$ 47.149,33, e débitos da mesma contribuição de março e abril de 2004.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico (fl. 12), a repartição de origem não homologou a compensação declarada, por não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal o DARF discriminado no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação, alegando, aqui abordado de forma sucinta, que os dados do DARF foram incorretamente informados no PER/DCOMP, sendo correto o DARF de código 6912, período de apuração 29/02/2004, com vencimento em 15/03/2004, no valor principal de R\$ 46.819,38, recolhido em 31/03/2004, correspondendo o indébito a R\$ 2.421,67, conforme DCTF retificadora do 1º trimestre/2004, transmitida em 10/12/2008.

Junto à peça recursal, o então Manifestante trouxe aos autos cópias de documentos societários (fls. 16 a 25), do despacho decisório (fl. 26), do PER/DCOMP (fls. 27 a 42), do comprovante de arrecadação (fl. 43), da DCTF retificadora entregue em 10 de dezembro de 2008 (fls. 44 a 47) e de uma planilha relativa a juros (48 a 51).

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consignou o julgador *a quo* que, com base em pesquisas efetuadas no sistema da Receita Federal, foi possível constatar que o contribuinte apresentara uma sequência de DCTFs retificadoras, sendo a última de 27/4/2009, informando diferentes valores de contribuição e de pagamentos efetuados, sem, contudo, comprovar a origem do indébito alegado.

Registrou, ainda, que, em consulta ao sistema SIEF da Receita Federal, verificou-se que, para o pagamento de R\$ 46.819,38, a parcela de R\$ 44.397,71, declarada em DCTF retificadora de 10/12/2008, estaria utilizada como alocação automática DCTF "C", e que restaria um saldo disponível de R\$ 1.566,46, mas que, por ausência de prova, não se demonstrou a liquidez e certeza do crédito, nos termos exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário e requereu a reforma do acórdão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescida a alegação de que a própria autoridade julgadora de primeira instância reconheceu em parte a existência do indébito pleiteado.

Junto ao recurso, o Recorrente traz aos autos, além de cópias de parte dos documentos que já haviam sido apresentadas na instância anterior, cópia de parte do Livro Diário (fls. 138 a 144).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Para a análise do mérito do recurso, necessário se torna pontuar os seguintes fatos:

1º) na data da ciência do despacho decisório, ocorrida em 21/11/2008 (fls. 52 a 53), encontrava-se ativa no sistema da Receita Federal a DCTF retificadora transmitida em 16/11/2004, em que se informou o valor devido da Contribuição para o PIS de R\$ 44.727,66, vinculado aos pagamentos de R\$ 329,95 e R\$ 44.397,71 (fls. 57, 62 e 63);

2º) no PER/DCOMP, informou-se um pagamento de R\$ 47.149,33 (fl. 9);

3º) a informação referente ao pagamento de R\$ 46.819,38, em relação ao qual o julgador *a quo* consignara estar alocado à parcela da contribuição de R\$ 44.397,71, com saldo disponível de R\$ 1.566,46, refere-se à DCTF retificadora transmitida em 10/12/2008, após a ciência do despacho decisório, em relação à qual inexistia qualquer elemento comprobatório do indébito requerido;

4º) na cópia de parte do Livro Diário trazida aos autos somente na segunda instância, não é possível extrair nenhuma informação que possa comprovar o alegado indébito, não havendo indicação, por parte do Recorrente, do dado ali contido que seria hábil a comprovar a sua alegação.

Com base nesses dados, é possível concluir que o Recorrente não logrou comprovar, de forma inequívoca, o direito creditório pleiteado, pois que as declarações por ele transmitidas à Receita Federal não vieram acompanhadas dos documentos comprobatórios das informações ali contidas.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório, não cabendo em processos da espécie a inversão do ônus da prova.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, supra reproduzidos, não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Processo nº 15374.939260/2008-61
Acórdão n.º **3803-003.824**

S3-TE03
Fl. 153

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator